

**NOTA CONTRA AS ALTERAÇÕES DO DECRETO 9.546/2018 QUE  
RESTABELECE A COMPATIBILIDADE DE FUNÇÕES E DEFICIÊNCIA  
(APTIDÃO PLENA) DO CANDIDATO PARA CONCURSOS PÚBLICOS**

**A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos – AMPIDse** manifesta contrária às alterações Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018 que modificou o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, *para excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos.*

A ementa do Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018 é de clareza solar ao apresentar o propósito do regulamento que é a exclusão de previsão de adaptação das provas físicas. Isso significa que a Administração Pública poderá negar a adaptação de provas físicas e outras adaptações aos candidatos com deficiência, não importa a atividade ou função do cargo.

O parágrafo quarto acrescentado ao artigo 4º do Decreto nº 9.508/2018 é ardiloso, menos claro, porém diz exatamente o que a ementa (tal como um ato falho) corresponde:

Art. 4º § 4º. Os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, *poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital.* (NR)

Ao afirmar que “*poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital*” abre a possibilidade de o Administrador Público, em determinadas áreas, atividades e funções, aplicar a ultrapassada concepção de compatibilidade da função e da deficiência ou a aptidão plena do candidato, Com isso, fere normas constitucional, convencional e leis ordinárias:

o artigo 7º inciso XXXI da Constituição da República que não permite discriminar por critérios de admissão;

o Artigo 2 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) (Decreto nº 6.949/2009) que não permite discriminar por motivo de deficiência e que afirma que recusar a adaptação razoável é crime, tal como previsto ordinariamente na Lei nº 7.853/1989, com as alterações do artigo 98 da Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) (Lei nº 13.146/2015), que constitui em crime punível com reclusão de dois a cinco anos e multa para quem obstar a inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

o Artigo 3 da CDPD que trata da igualdade de oportunidades e da acessibilidade, todos incorporados à LBI, à qual estão obrigadas as entidades contratadas para a realização de processos de concurso público e seletivos, além do Administrador Público (artigo 38 da LBI);

o Artigo 27 da CDPD que reconhece o direito de as pessoas com deficiência serem empregados no setor público, observada a não discriminação baseada na deficiência (artigo 27, item 1, alíneas *a,g*);

as Leis nºs 10.048/2000, 10.098/2000 e o Decreto nº 5.296/2004 que tratam do atendimento prioritário e acessibilidade no âmbito da administração pública.

**AAMPID**, tanto quanto a sociedade brasileira, espera que as instâncias competentes do Congresso Nacional e do Ministério Público Federal, dentro de suas áreas de competência, tomem as providências para manter incólume os direitos dos candidatos com deficiência ao concurso público no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, mantendo inatacáveis os direitos conquistados e previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).

Brasília, 05 de novembro de 2018.

Alexandre Alcântara – Presidente Maria Aparecida Gugel – Vice-presidente